



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Sexta-feira, 25 de Novembro de 2011 - ANO XIII - Nº 942

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.658, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Concede Título de Cidadão Parnaibano ao Sr. Assis Daniel de Souza e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Parnaibano ao Sr. Assis Daniel de Souza, por seus relevantes serviços prestados ao Município de Parnaíba e à sua população parnaibana.

Art. 2º. A entrega do título de que trata o artigo anterior será feita em data a ser combinada com o homenageado, em Sessão Solene da Câmara Municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 24 de novembro de 2011.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.659, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera a redação do parágrafo 5º do Artigo 14 da Lei Municipal nº 2.192/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º. O artigo 14, parágrafo 5º da Lei Municipal 2.192/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (omissis)...

§5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III do artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado de Piauí, 24 de novembro de 2011.

José Hamilton Furtado Castelo Branco
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.660, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre proibição do fumo em ambientes públicos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todos os recintos de uso coletivo, público ou privado, independente de sua natureza ou razão jurídica, assim considerando, entre outros:

- I - instruções de ensino e de saúde;
- II - hotéis, pensões e similares;
- III - restaurantes, lanchonetes e similares;
- IV - bares, cafés e similares;
- V - casas de música e de espetáculos, boates, danceterias e similares;
- VI - museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas, cinemas;
- VII - supermercados e demais locais fechados de venda de alimentos;
- VIII - ginásios esportivos, clubes e academias;
- IX - ambientes de trabalho, independentes de sua natureza, comercial, de serviço ou industrial, público ou privado;
- X - áreas comuns de edifícios e condomínios comerciais;
- XI - áreas comuns de edifícios e condomínios residenciais;
- XII - igrejas, templos e outras edificações de culto religioso;
- XIII - táxis, ônibus, micro-ônibus e vans de transporte comercial, público e similares;
- XIV - elevadores;
- XV - postos de gasolina e demais ambientes mesmo abertos, que por orientação de autoridade competente, sejam classificados com potencial de combustão, incluindo garagens públicas ou comerciais e dos condomínios residenciais.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2º. Para efeito desta lei, inclui-se o conceito de ambiente ou recinto coletivo fechado, todo espaço coberto por um teto ou fechado entre uma ou mais paredes ou muros, independentemente do material utilizado para o teto, paredes e muros, bem como se a estrutura seja permanente ou provisória;

§ 3º. Nos locais previstos nos parágrafos deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone da Gerência da Vigilância Sanitária do Município de Parnaíba, bem como será proibida a presença de cinzeiros nestes locais.

Art. 2º. Os responsáveis pelos recintos de que trata esta lei, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta cobrada, de imediata retirada do local.

Parágrafo Único. O responsável omissão ficará sujeito às sanções prevista no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das previstas na legislação sanitária, sendo competente para fiscalização, instrução processual e aplicação de sanção e Gerência da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 3º. Qualquer pessoa poderá relatar à Gerência da Vigilância Sanitária do Município fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º. O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
- III - a identificação do autor do relato, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º. O relato feito nos termos deste artigo constitui peça incidental para a instrução de processo administrativo, do qual poderá resultar a aplicação de sanção.

Art. 4º. Esta lei não se aplica:

- I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - às vias públicas se aos espaços ao ar livre;
- IV - às residências;

